

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL1 - DO INSTITUTO AGRONÔMICO  
DE PERNAMBUCO - IPA**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2023**

**LOTES I, II e IV**

A empresa **DAMCOM DAMASCENO E COMÉRCIO EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Calú (Rua Treze), n. 550, Bairro Jardim Amazonas, Petrolina-PE, CEP 56.318-390, CNPJ n. 04.644.733/0001-10, legitimamente representada pela Sra. **DALVA CELLE RAMOS CAVALCANTI NORONHA**, Brasileira, casada, professora aposentada, portadora da Carteira de Identidade n. 2581243 SSP/PE, CPF nº 310.976.344-34, residente e domiciliada à Rua Alameda das Margaridas, nº 150, Condomínio Sol Nascente, Etapa II, Bairro Cidade Universitária, Petrolina-PE, CEP:56.300-000, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 3º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante CPM CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 05.545.366;0001-60, sediada na Rodovia BR 423, Km 74, s/n, Jupi-PE, CEP 55.395-000, demonstrando nestas as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

## **I. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

As presentes contrarrazões são absolutamente tempestivas, pois, conforme preceitua o § 3º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A interposição do recurso que ora contrarrazoamos, ocorreu no dia 25 de janeiro de 2024, portanto, o presente recurso, repita-se, é TEMPESTIVO, devendo ser recebido, processado, julgado e acolhido na sua integralidade, com os consectários legais dele advindos, portanto, devendo permanecer, incólume, a decisão recorrida, em sua integralidade, pelas suas próprias razões e por tudo quanto delineado na presente peça. É o que, desde já, requeremos.

## **II. FATOS**

De maneira sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pelo Instituto Agrônomo de Pernambuco – IPA, tendo como objeto a formação de registro de preços através da proposta mais vantajosa Empresa(s) do ramos de Engenharia especializada na execução dos serviços de perfuração e instalação de poços tubulares com profundidade média de 60 m, em rochas cristalinas, instalados com motobomba submersa com suprimento solar ou energia elétrica; destinados ao abastecimento de comunidades rurais do Agreste e Sertão Pernambucano de acordo com Termo de referência, Especificações Técnicas anexos ao Edital, além de projetos e modelos, também, anexos, o qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 003/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de janeiro do corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA, nos LOTES I e II, por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo, fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS, para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como INABILITADA, em decorrência da ausência de documento essencial para a sua correta habilitação.

Além de tudo antes argumentado, **há, nos documentos apresentados pela recorrente, durante o processo licitatório, indícios da prática de crimes, cujo ente público licitante, deve, em tempo hábil, acionar as autoridades competentes, para que apurem, no rigor das leis de regências, as responsabilidades administrativas, cíveis e criminais porventura perpetradas por quem quer que seja, sobre os fatos** apontados nestas contrarrazões.

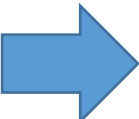
Portanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas, sem qualquer cabimento e, ainda, na tentativa espúria de tentar encobrir fatos de natureza gravíssima do ponto de vista legal e ético.


### **III. DAS RAZÕES ALEGADAS**

A presente peça tem a pretensão em ser sucinta e concisa em todos os pontos, pois que, de sapiência, essa Comissão Permanente de Licitação, sempre se pautou pelas Leis que regem as Licitações e Contratos Administrativos, bem assim, pela ética e de acordo com o Edital de Regência, à luz dos princípios da administração pública e dos princípios constitucionais atinentes à espécie. Destaque-se, ainda, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.


Isto posto, é *mister* apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Trazendo, inicialmente, excerto da página 3/3, da Certidão de Acervo Técnico – CAT, com REGISTRO DE ATESTADO 2220563760/2022, emitido pelo CREA/PE, datado de 07 de dezembro de 2022 e que apresenta assinatura que remete a ANTÔNIO FLORENTINO CALIXTO JÚNIOR, Administrador – Diretor Administrativo e de Operações – CEHAB, Matrícula n°. 1680, C.P.F n°. 268.406.774-00, documento esse, apresentado pela recorrente e que repouso no processo licitatório de referência, durante o processo licitatório



1.3	Análise físico-química	UNID	50,00
2.0	<b>FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MOTOBOMBA SUBMERSO</b>		
2.1	Fornecimento e instalação de eletrobomba submersa com vazão até 4.000 l/h e pressão até 70 mca com bombeador multistágio, motor elétrico monofásico de 220 v, inclusive, tubulação e conexões, com quadro de comando (completo) e implantação de rede elétrica em baixa tensão monofásica com extensão até 200 m, com cabo multiplexado 2 x 16 mm <sup>2</sup> (até 4 poste).	UNID	50,00
2.2	Fornecimento e instalação do sistema solar para bombeamento d'água com vazão de até 4.000 l/h e pressão de até 70 mca, composto de unidade de bombeamento, 3 (três) painéis solares, controlador, suporte para painéis, tubulação eutadora, com conexões, cabos elétricos e demais acessórios de montagem.	UNID	100,00
3.0	<b>FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA</b>		
3.1	Reservatório de fibreglass capacidade de 5 m <sup>3</sup> inclusive tubulação e conexões	UNID	50,00
4.0	<b>IMPLANTAÇÃO DE ADUTORA DE RECALQUE</b>		
4.1	Escavação manual de valas até 1,50 (0,30 x 0,30)	M <sup>3</sup>	600,00
4.2	Reaterro de valas c/aproveitamento	M <sup>3</sup>	600,00
4.3	Fornecimento e instalação de tubulação PVC PIS CL - 15 Ø 40 mm	M <sup>3</sup>	10.000,00
5.0	<b>OBRAS CIVIS</b>		
5.1	Construção de base para reservatório de 5 m <sup>3</sup> em alvenaria de tijolos cerâmicos furados, revestidos com argamassa de cimento e areia	UNID	50,00
5.2	Construção da caixa de proteção do poço em alvenaria de tijolos cerâmicos furados revestidos com argamassa de cimento e areia	UNID	50,00
<p>Recife/PE, 07 de Dezembro de 2022.</p>  <p><b>ANTÔNIO FLORENTINO CALIXTO JÚNIOR</b> Administrador - Diretor Administrativo e de Operações - CEHAB Matrícula: 1680 / CPF: 268.406.774-00</p> <hr/> <p>CPM CONSTRUTORA LTDA ALEX WELLINGTON TORRES SILVA</p> <p>ALEX WELLINGTON Assinado de forma digital por ALEX WELLINGTON</p>			

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco, vinculado à Certidão nº 2220563760/2022, emitida em 21/12/2022



contém 2 folhas

Importante destacar que o documento, que faz parte do acervo de documentos apresentados pela recorrente, estranhamente, contém na

tabela retro indicada, item extravagante à tabela originária, qual seja, o item 2.2., que contém, expressamente “**Fornecimento e instalação de sistema solar para bombeamento d’água com vazão de até 4.000 l/h e pressão de até 70 mca, composto de unidade de bombeamento, 3 (três) painéis solares, controlador, suporte para painéis, tubulação edutora, com conexões, cabos elétricos e demais acessórios de montagem**” e, ainda, expressamente, a quantidade de 100 unidades.

Cristalinamente, há indícios fortíssimos de falsificação e inflação de dados, no documento em epígrafe, que, constatado pela CPL 1, foi prontamente observado e o recorrente, inabilitado do certame em trâmite, o que deve ser mantido incólume (**A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE DEVE SER MANTIDA, EM TODOS OS SEUS TERMOS**).

Para ficar melhor esclarecido

A empresa C P M CONSTRUTORA LTDA, recorrente no Pregão Eletrônico nº 003/2023, fez uso de documento público federal contendo informações falsas, contidas na Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA (Nº 2220563760/2022), atestando a “execução de serviços de perfuração e instalação de poços tubulares profundos em rochas cristalinas na região agreste meridional e sertão do Moxotó no Estado de Pernambuco” no total de 150 unidades, quando é certo que estavam contratadas somente 50 instalações, o que torna completamente inverídica a informação contida no CAT apresentado pela recorrente.

Perceba-se que no item 2.1, do Atestado de Acervo Técnico consta o fornecimento e instalação de 50 unidades de bombas submersas, informação que está alinhada com a planilha da Cehab, do processo licitatório 003/2023.

Contudo, a recorrente acresceu, no item 2.2 o quantitativo de 100 unidades referentes ao “fornecimento e Instalação do sistema solar para bombeamento d’água com vazão de até 4.000 l/h de até 70 mca, composto de unidade de bombeamento, 3 (três) painéis solares...”, o que se acha em completa divergência com o que foi contratado e licitado.

Tal indício de falsificação, repise-se: além de ter provocado a inabilitação da recorrente, deve ser encaminhado, por esse ente licitante, às autoridades constituídas competentes, para que investiguem os indícios de ilícitos administrativos, cíveis e criminais.

A esse respeito, a Jurisprudência do Tribunal Regional da 1ª Região é no seguinte sentido:

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DELITO FORMAL. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. Incorre no crime de uso de documento público falso os agentes que apresentam atestado de capacidade técnica contrafeito ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para fins de habilitação em processo licitatório. 2. O uso de documento falso constitui delito formal que prescinde para consumação do efetivo proveito da conduta, uma vez que a simples apresentação do documento falsificado já resulta na violação à fé pública. 3. Apelação provida para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Certo

(TRF-1 - APR: 00613199520144013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 25/09/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/10/2018)

**Mas não é somente sobre isso.**

### **O QUE É MAIS GRAVE**

A recorrente tem participado de licitações, em órgãos estatais outros, inclusive na esfera federal, se valendo dessa mesma burla, com a utilização de atestado falso, sinalizando serviços não realizados para inflacionar o seu acervo técnico, conspurcando os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade, em prejuízo à administração pública, aos demais licitantes e à coletividade.

A alteração de acervo técnico tem merecido o mais veemente repúdio do Tribunal de Contas da União/TCU, que tem recomendado as mais altas penalidades contra as empresas que incorrem em fraudes à licitação dessa natureza, dentre as quais, a proibição de contratar com a

administração pública pelo maior tempo que a lei prever, conforme decisões que abaixo se transcrevemos:

“A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com o intuito de atender a requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992), independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa.” Acórdão 1893/2020-Plenário/Relator Aroldo Cedrae.

“A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia, e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto o da que o apresentou, para participar de licitação na administração pública federal (art. 46 da Lei 8.443/1992)” Acórdão 917/2022, Ministro Benjamin Zimler.

Diante do exposto, requer a manutenção da decisão de inabilitação da recorrente e a apuração imediata, sobre a inidoneidade da recorrente para contratar com a administração pública, nos termos do art. 46, da Lei 8.443/92.

Requer, ainda, seja oficiado ao CREA para anular as ARTs vinculadas à CAT nº 2220563760/2022, bem assim, ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.

De bom alvitre esclarecer que a empresa recorrente deve possuir pleno direito de interpor recurso, como procedeu, sendo um exercício do direito do primórdio da ampla defesa e do contraditório constitucionais, garantias máximas no estado de Direito Democrático e de livre concorrência, para afastar ato que julgar como inapropriado.

Portanto, o ato administrativo perpetrado pela CPL 1, desse Órgão licitante, que inabilitou a recorrente, não está eivado de qualquer vício, capaz de provocar sua reforma. Deve, portanto, manter-se intacta a inabilitação da recorrente, por tudo quanto argumentado nessa peça de contrarrazões recursais administrativa.

A problemática reside, portanto, quando a recorrente possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: PROPORCIONAR ÁGUA DE QUALIDADE À POPULAÇÃO DO INTERIOR DE PERNAMBUCO.

Assim sendo, a recorrente fere, diretamente, o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa argumentar que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMA, no qual a recorrente visa obstruir todo o procedimento licitatório, com claro intuito de corrigir erro que cometeu, erro esse, incorrigível e passivo da reprimenda estatal nas searas administrativa, cível e criminal.

O recurso ora contrarrazoado, conduz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento, pela recorrente, de itens editalícios, seja ignorado e que possa voltar a participar de forma plena.

Tal possibilidade revela-se INCABÍVEL, perante tudo quanto argumentado e provado nesta peça de contrarrazões.

Corroborar com a atitude da recorrente, seria ignorar o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Injustificável.

Por desídia, a recorrente apresentou documento com vício insanável, sendo claro que o Edital estabelece documentos de EXTREMA IMPORTÂNCIA para a realização do evento, sendo incabível tratar como mero formalismo a desclassificação, que deve ser mantida, na sua integralidade.

Com a devida *venia*, a empresa recorrente tenta levar a Pregoeira e sua equipe de apoio ao erro, procedendo, em fase recursal administrativa, um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação e das próprias irregularidades por ela mesma, perpetradas, afim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.



A participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, porém, resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos junto à Administração Pública.

A participação nos pregões exige muito cuidado e lisura por parte dos interessados, o que não ocorreu por parte da recorrente.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

**ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO, COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIAM DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES.**

Sendo clara a manifesta intenção da recorrente em obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar tais práticas abusivas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

**A SANÇÃO ADMINISTRATIVA, NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, PODE DEFINIR-SE COMO O EXERCÍCIO DO PODER-DEVER DO ADMINISTRADOR PÚBLICO EM FACE DA CONDOTA DO PARTICULAR QUE VENHA A PREJUDICAR E LESIONAR O PODER PÚBLICO EM SUAS CONTRATAÇÕES.**

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal.

Demonstrou-se na presente peça que esta contrarrazoante tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital.

A postura da recorrente mostra-se contrária a querer respeitar as aspirações administrativas.

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, no caso a da recorrida.

Correta, legal e adequada a HABILITAÇÃO da recorrida.

Correta, legal e adequada a INABILITAÇÃO da recorrente.

É de se concluir que a conclusão do parecer da CPL 1, pela inabilitação, devidamente reproduzida pela Ilustre Pregoeira, não só foi justa e correta, como econômica, vez que, ainda, não informou ou oficiou ao CREA e ao Ministério Público Federal sobre os indícios de ilícitos administrativos e criminais perpetrados pela recorrente, não havendo que se tratar de equívoco em relação à conclusão pela inabilitação da recorrente

Não fosse tudo isso, suficiente para a inabilitação da recorrente, como de fato, o é, ainda, a recorrente, em seu recurso, expõe:

**“O atestado apresentado, qual seja, o do contrato com a CEHAB/PE, realmente demonstra um equívoco...observamos com cautela que os painéis solares ou kit solar não deveriam estar no atestado, pois efetivamente não foram instalados...”**

O argumento da recorrente de que **“Tal atestado é repassado ao setor de licitação da empresa que não tem capacidade, nem obrigação técnica de saber o que foi ou não executado no contrato”**, data vênia, não é suficiente para eximir a recorrente, da responsabilidade pela falsidade contida no documento por ele própria, apresentado no certame de referência.

Tentar, mais uma vez, ludibriar a administração, interpretando como “erro”, o que em verdade, caracteriza “dolo” na conduta da recorrente, por si só, é passível de reprimenda desse órgão público.

Observando-se, com atenção, os subitens a seguir, consta-se, ainda, que a recorrente não cumpriu com as exigências editalícias nesses pontos específicos, por tudo o quanto já argumentado nessas contrarrazões.

15.3.1 Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do profissional, devidamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido por qualquer uma das regiões do CREA, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao serviço ora licitado.

15.3.1.1 A Certidão de Acervo Técnico (CAT) deve comprovar que a licitante (a empresa) já realizou a perfuração e instalação de poços no cristalino com profundidade de 60 metros, de no mínimo 40% (quarenta por cento) da quantidade total de poços que deverão ser perfurados e instalados em relação a cada lote, ou seja, se o licitante deseja participar do Lote I, tem que comprovar que já perfurou e instalou 80 (Oitenta) poços.

Não fosse tudo isso, suficiente para a inabilitação da recorrente, como de fato, o é, ainda, quanto aos profissionais com capacidade de acompanhamento e execução da obra:

No que concerne ao recurso, no que trata do Lote II, os mesmos argumentos traçados nessas contrarrazões em relação ao Lote I, se estendem ao Lote II, vez que, da mesma forma que não cumpriu com o exigido e foi desclassificada no Lote I, pelos mesmos motivos, a aplicabilidade da Lei e do Edital de regência, se aplicam ao Lote II.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **DAMCOM DAMASCENO E COMÉRCIO EIRELI - EPP**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Subsidiariamente, sejam o CREA e o Ministério Público Federal, informados por esse órgão licitante, para que apurem os indícios de ilícitos administrativos e penais, concomitantemente, sob pena de prevaricação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

De Petrolina-PE para Recife-PE, aos 31 de janeiro de 2024.

DALVA CELLE RAMOS CAVALCANTI  
NORONHA:31097634434

Assinado de forma digital por DALVA CELLE  
RAMOS CAVALCANTI NORONHA:31097634434  
Dados: 2024.01.31 17:10:31 -03'00'

**DAMCOM DAMASCENO E COMÉRCIO EIRELI - EPP**

CNPJ n. 04.644.733/0001-10

**CONTRARAZOANTE**